



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 599/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe alteração da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, para suprimir o limite máximo de idade para a concessão do Auxílio Vale Social ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável por pessoa com deficiência ou pessoa idosa com dependência.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, busca-se alterar o Decreto Regulamentador, e não a Lei, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL justifica-se, pois:

No caso do Auxílio Vale Social, não se identifica fundamento razoável para fixar limite máximo de idade em 55 anos, considerando que a função de cuidador não exige capacidade física vinculada estritamente a essa faixa etária, mas sim condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidado.

Assim, a exigência pode ensejar discriminação etária injustificada, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STF.

A proposta mantém todos os demais requisitos socioeconômicos e de capacidade previstos na lei, garantindo a proteção do erário e a efetividade da política pública, ao mesmo tempo em que amplia o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso ao benefício a cuidadores que, mesmo com mais de 55 anos, possuam plenas condições de exercer essa função essencial.

Dessa forma, a alteração sugerida preserva a finalidade do programa, assegura sua constitucionalidade e harmoniza a legislação municipal com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.

Dispõe este Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) indivíduo responsável legal, com idade igual ou superior a dezoito anos, quando verificado ser o único disponível para o exercício dos cuidados, e que atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica revogada qualquer disposição que estabeleça limite máximo de idade para o cuidador beneficiário do Auxílio Vale Social.

Frisa-se os termos deste PL não encontra amparo jurídico face a forma de apresentação, pois, as disposições que visa alterar não estão dispostas na Lei nº 13.183, de 2025, mas no Decreto Regulamentador nos termos seguintes:

DECRETO N° 29.894, DE 23 DE MAIO DE 2025.

(Regulamenta a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, que institui o Auxílio Vale Social destinado ao cuidador em situação de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

vulnerabilidade, responsável pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com dependência).

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, o perfil da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e do cuidador serão definidos pelos seguintes critérios e condições de elegibilidade:

III - cuidador(a) informal responsável:

a) indivíduo responsável legal, idade entre 21 (vinte e um) a 55 (cinquenta e cinco) anos, excepcionalmente maior de 18 (dezoito) anos, quando verificado ser o único disponível para o exercício dos cuidados;

Frisa-se que, necessariamente este PL deve ser corrigido para alterar as disposições da Lei, face a alteração da Lei caberá ao Prefeito Municipal alterar o Decreto nº 29.898, de 23 de maio de 2025, diz a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025:

LEI N° 13.183, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

(Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 29.894/2025)

Institui Auxílio Vale Social destinado ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com dependência.

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

II - cuidador: indivíduo responsável legal, idade entre 21 (vinte e um) a 55 (cinquenta e cinco) anos, (Alteração: excluída idade máxima desde que o cuidador comprove condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidador), excepcionalmente maior de 18 (dezoito) anos, sem acesso à renda, que abdicaram de atividade remunerada há pelo menos 2 (dois) anos, para desempenhar funções de acompanhamento e cuidado em tempo integral da pessoa idosa a partir de 60 (sessenta) anos e com grau de dependência II e III e pessoa com deficiência física permanente de grau II e III que exijam cuidados especiais em tempo integral, no âmbito domiciliar ou hospitalar, quando necessário; (g. n.)

Destaca-se que a alteração da Lei para excluir a idade máxima para ter direito ao Auxílio Vale Social, a quem exerce a função de cuidador, encontra fundamento na LOM, porém, deve-se complementar a alteração da Lei com o constante na Justificativa da Proposição, desde que o cuidador comprove condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidador, sublinha-se que:

A alteração da Lei nº 13.183, de 2025, Inciso II, Paragrafo Único, Artigo 1º, nos termos deste PL, encontra bases na LOM, a qual estabelece que a Assistência Social tem por objetivo a integração de comunidades carentes ao meio social, bem como, é de alçada da Assistência Social fornecer provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos: (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

V - A integração de comunidades carentes ao meio social. (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

§ 2º A Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania. (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

Art. 162-A. A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei deve ser corrigido, devendo buscar alterar a Lei e não o Decreto Regulamentador, como





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

se fosse disposições da Lei, neste que efetuado tais correções, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**; e por fim:

Destaca-se que deve-se excluir o Art. 2º deste PL,

pois, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, Art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **20/08/2025 16:36**

Checksum: **1B58D916D935D539DE602EFD608300E07601D7A66C5EA1904DEC296B013C91DA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390034003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.